



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720026/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.995 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria IRPJ CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente TUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao recorrente o ônus da prova de alegado erro na apuração do tributo devido, mormente diante da inconsistência entre as informações prestadas por ele à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

TUMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-51.555 (fl. 251), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, segundo os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	38.937,90	16.244,89	29.203,42	84.386,21	110
CSLL	32.368,06	13.503,95	24.276,04	70.148,05	115

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 121), o lançamento de IRPJ foi realizado em razão de ter sido constatada compensação de prejuízos fiscais além do limite previsto no artigo 250, III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), ou seja, além de 30% do lucro líquido ajustado. O lançamento de CSLL deveu-se à constatação da existência de contribuição devida e não paga/declarada. A autoridade lançadora destacou o fato de que, no ano 2006, o contribuinte não declarou em DCTF nem efetuou pagamentos dos valores devidos de IRPJ e CSLL.

Cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, juntada às fls. 136/145, em que afirma que houve um erro no preenchimento da sua DIPJ, especificamente no campo “despesas operacionais”, que foi informado a menor. Também requer que seja reduzida a base de cálculo desses tributos, pela exclusão dos valores de PIS e Cofins lançados na presente ação fiscal. Por fim, afirma serem ilegais os percentuais utilizados para calcular a multa de ofício e os juros de mora.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de imposto sobre a renda só é admissível antes de iniciado o procedimento de ofício e mediante a comprovação do erro cometido.

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.

O art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/1995 veda a dedutibilidade de tributos com a exigibilidade suspensa na apuração do lucro real. Ainda que a lei não vedasse, os valores autuados contestados sequer podem ser considerados despesas, visto que nem o próprio contribuinte reconhece tais valores como despesas.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos lançamentos de ofícios a multa a ser aplicada, na ausência da constatação de dolo, fraude ou conluio, é de 75% sobre o tributo apurado.

Multa de mora se aplica em procedimentos espontâneos do contribuinte.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional CTN e já foi declarada constitucional por parte do Supremo Tribunal Federal STF e do Superior Tribunal de Justiça STJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO REFLEXO.

Inexistindo fatos novos a serem apreciados, o decidido no lançamento matriz aplica-se ao lançamento reflexo.

Ciente da decisão em 23/01/2013, por meio de remessa postal (fl. 263), o autuado apresentou recurso voluntários em 19/02/2013 (fls. 265/287), dividindo seus argumentos em dois documentos distintos, sendo um dirigido à exigência de IRPJ e o outro dirigido à exigência de CSLL. Nas referidas peças, o recorrente reafirma o pedido e os fundamentos da supracitada impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

1. BASE DE CÁLCULO - DESPESAS

O lançamento tributário do IRPJ tem como suporte a DIPJ apresentada pelo contribuinte (fls. 32/53), em que ele demonstra um lucro bruto de R\$ 674.525,72 e despesas operacionais de R\$ 314.880,55, o que resultou no lucro operacional de R\$ 359.645,17. Não havendo receitas ou despesas não operacionais, este é o valor encontrado para o lucro líquido.

Também não havendo adições ou exclusões, este é o valor declarado como lucro real, que foi totalmente compensado com prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Em sua defesa, o recorrente afirma que o valor das despesas operacionais informado na sua DIPJ está errado, pois o correto seria R\$ 416.252,72. Informa que esse valor é encontrado na Demonstração do Resultado do Exercício, constante da fl. 237 do Livro Diário. Contudo, o recorrente não traz esse Livro aos autos.

Os fatos que compõem as suas despesas operacionais devem ter sido oportunamente registrados na contabilidade do contribuinte. Portanto, a prova da veracidade da alegação levantada está nessa contabilidade, que deve ser apresentada à autoridade julgadora na extensão suficiente para que seja demonstrada a correta apuração do tributo em questão.

Todavia, em nenhum momento demonstra sua afirmação. A decisão recorrida já havia assinalado essa carência de prova¹, mas ela persiste na presente fase recursal.

Dessa forma, fica afastada a argumentação de erro na apuração do tributo.

2. BASE DE CÁLCULO - TRIBUTOS

Na mesma ação fiscal em que foram lavrados os presentes autos de infração, também foram lavrados autos de infração para exigir PIS e Cofins. O recorrente entende que os valores de PIS e Cofins assim exigidos dever reduzir a base de cálculo do IRPJ.

Esse argumento foi devidamente combatido na decisão *a quo*. Sendo tais exigências passíveis de revisão, não podem ser consideradas despesas dedutíveis, mormente quando o recorrente afirma que irá impugná-las. De direito, o art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/95 veda a dedutibilidade de tributos com a exigibilidade suspensa, não assistindo razão ao recorrente.

3. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

A exigência dos tributos devidos está sendo acrescida de multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora conforme a taxa Selic. O recorrente entende que tais índices são ilegais.

Todavia, não assiste razão ao Recorrente, uma vez que a multa de ofício, no percentual contestado, está prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Da mesma forma, os juros de mora com base na Selic estão previstos no artigo 61, §3º, da mesma Lei.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

¹ "8. Portanto, a lei veda qualquer alteração na declaração após o lançamento do crédito tributário. Ademais, o interessado não comprovou o erro cometido, mediante a apresentação da respectiva documentação." [fl. 254]

Processo nº 15586.720026/2011-72
Acórdão n.º **1801-001.995**

S1-TE01
Fl. 294

Neudson Cavalcante Albuquerque

CÓPIA